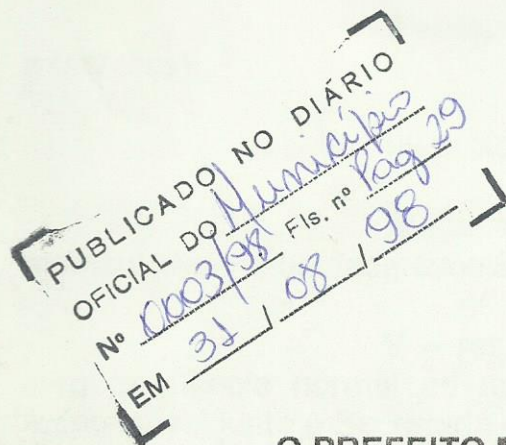




ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Protocolo nesta Secretaria de
Administração de ...
Em, 17 / 03 / 98
Sec. Munic. de Admin. ...

LEI Nº 360 /98-PMS



**CRIA OS CONSELHOS ESCOLARES
NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º- Os Conselhos Escolares terão as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola.

Art. 3º- O Conselho Escolar terá por finalidade:

I – promover a integração entre as várias categorias integrantes do processo educativo, viabilizando uma prática democrática nas unidades escolares.

II- consolidar uma educação dialógica, buscando a socialização das decisões quanto ao plano global da escola.

Art. 4º- O Conselho Escolar de cada unidade será constituído pelas seguintes categorias:

I – a direção de cada unidade escolar, representada pelo seu diretor (membro nato);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicação nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 17 / 03 / 19 98

Sec. Munic. de Administração

II – especialistas em educação (orientadores, supervisores e técnicos);

III- professores e funcionários de cada escola;

IV- alunos com idade a partir de 12 anos, devidamente matriculados na unidade escolar;

V – responsáveis por alunos regularmente matriculados e com frequência normal às aulas, sendo observada a representação legal do responsável junto à Secretaria da escola.

Art. 5º- Será competência do Conselho Escolar:

I – encaminhar à Secretaria de Educação do Município lista dupla de candidatos a diretor da escola, a ser nomeado pelo Poder Executivo;

a) o diretor de unidade escolar deverá ser um dos dois candidatos da categoria dos servidores do Magistério que tenham alcançado a maior votação no conjunto das categorias;

b) o Regimento Interno de cada unidade escolar disporá sobre a regulamentação da eleição, observando o disposto na Lei.

II – apresentar propostas a partir das discussões da categoria da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, em consonância com os dispositivos legais e vigentes;

III – sugerir inclusão de temas considerados relevantes para a comunidade no conteúdo programático das disciplinas;

IV – analisar casos especiais: alunos com mais de 03 (três) suspensões, multi-reprovados em mais de 50% (cinquenta por cento) das disciplinas, indisciplina qualificada, após ser ouvido o Conselho de Classe ou Conselho Pedagógico;

V – analisar casos especiais de transferência e demissões de : Diretores, Vice(s), técnicos, professores e funcionários;

VI – decidir em casos especiais sobre transferência e renovação de matrícula de alunos diante de um impasse nos setores competentes, ou a apreciação de recursos impetrados por parte interessada;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

publicado nesta Secretaria

Administração de Santana

Em, 17/03/1998

Sec. Munic. de Administração

VII – deliberar sobre a utilização das finanças da Escola, através de um plano de aplicação de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar, e sobre posterior prestação de contas pela Direção da Escola;

VIII - apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicadas em seus direitos;

IX – definir e elaborar diretrizes para o processo eleitoral na Escola;

X – apreciar e deliberar sobre a aplicação na escola de projetos educacionais;

XI – propor projetos de atendimento psicopedagógico e material ao aluno bem como programas especiais para a escola;

XII – elaborar seu regimento.

Art. 6º- O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 03 (três), nem superior a 15 (quinze).

Art. 7º- Cada unidade escolar deverá seguir a seguinte escala de representação, com suas respectivas categorias no Conselho:

I – com até 100 (cem) alunos matriculados, 05 (cinco) membros:

- a) magistério (01)
- b) pais ou responsáveis (01)
- c) alunos (01)
- d) servidores (01)
- e) direção (01)

II – de 100 (cem) a 500 (quinhentos) alunos matriculados, 07 (sete) membros:

- a) magistério (02)
- b) pais ou responsáveis (02)
- c) alunos (01)
- d) servidores (01)
- e) direção (01)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publica o nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 17 / 03 / 1998
Sec. Munic. de Administração

III – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos matriculados, 11 (onze) membros:

- a) magistério (04)
- b) pais ou responsáveis (03)
- c) alunos (02)
- d) servidores (01)
- e) direção (01)

IV – de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) alunos matriculados, 15 (quinze) membros:

- a) magistério (05)
- b) pais ou responsáveis (04)
- c) alunos (03)
- d) servidores (02)
- e) direção (01)

Art. 8º- Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º- No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2º- Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos membros do magistério.

Art. 9º- Os representantes eleitos para o Conselho exercerão suas funções no período correspondente a 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por mais 01 (um) período.

Art. 10- Os representantes de cada categoria serão eleitos com seus respectivos suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

Parágrafo Único- A direção de cada escola será representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus vice-diretores por ela indicado.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicação nesta Secretaria

Administração de Santana

Em, 17 / 03 / 1998

Sec. Munic. de Administração

Art. 11- O Conselho terá um coordenador/presidente, com seu respectivo suplente, eleitos em sua primeira reunião, que exercerão seus mandatos pelo período de 02 (dois) anos letivos, podendo ser reeleitos apenas por mais um período.

Art. 12- A convocação para a primeira eleição dos representantes para a implantação do Conselho, será feita pelo diretor da escola, durante o final do primeiro bimestre do ano letivo.

Parágrafo Único- Não realizada a eleição no período, respeitando o artigo 4º, outros representantes da categoria poderão fazê-la.

Art. 13- A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional.

§ 1º- Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos, em cada chapa, determinará o número de membros que a representará no Conselho.

§ 2º- Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 14- Terão direito a votar na eleição:

I – os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na escola;

II – os pais ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III – os membros do magistério e os demais servidores municipais em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo Único- Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos e funções.

Art. 15- Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 14 desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

publicação nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 17 / 03 / 98

Sec. Munic. de Administração

Art. 16- Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 17- Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral composta de, no mínimo, 03 (três) representantes de diferentes categorias dos segmentos que compõem a comunidade escolar.

§ 1º- A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de abril.

§ 2º- A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 18- Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único- Os membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocados pelo Diretor da Escola.

Art. 19- Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art. 20- A comunidade escolar com direito de votar será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na Segunda quinzena de abril para, na Segunda quinzena de maio, proceder-se a eleição.

Parágrafo Único- O Edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas, dia, hora e local da votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 21- Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 17/03/1998

Gen. Munic. de Administração

Art. 22- Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser encaminhada, por escrito, à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo Único- No prazo máximo de 03 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 23- O Conselho Escolar tomará posse até 15 (quinze) dias após sua eleição.

Parágrafo Único- A posse do primeiro Conselho será dada pela Direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

Art. 24- O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 25- O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, sendo feita sua convocação:

- a) pelo seu presidente;
- b) por solicitação do Diretor da Escola;
- c) por requisição de 1/3 (um terço) de sua composição,

por escrito e endereçado a cada membro pelo menos no período de 48 horas antes da reunião.

§ 1º- Será obrigatório o comparecimento dos membros às reuniões do Conselho;

§ 2º- A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

§ 3º- A carga horária dos membros do magistério no Conselho poderão ser reduzidas de acordo com o entendimento dos conselheiros, desde que não prejudique o curso normal das aulas ministradas no decorrer do ano letivo.

§ 4º- Cada categoria será autônoma na avaliação do desempenho de seus representantes do Conselho, podendo substituí-los através de nova eleição, quando não estiverem correspondendo às funções para as quais foram designados;

§ 5º- Todas as reuniões do Conselho serão registradas em ata a ser aprovada e assinada pelos participantes da reunião subsequente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PUBLICADO nest. ...
Administração de Santana
Em, 13 / 03 / 1998
Sec. Munic. de Administração

Art. 26- O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 27- A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º- O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º- Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando aprovada em assembléia geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.

Art. 28- Os estabelecimentos de ensino público municipal instalados após a publicação desta Lei, deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo Único- O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar terá duração diferente do previsto no art. 9º, para que as eleições subsequentes respeitem os prazos definidos no art. 20 desta Lei.

Art. 29- O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Santana.

Art. 30- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31- Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 153/94 e quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
Em, 17 de março de 1998

JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana